



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10510.901811/2009-70
ACÓRDÃO	1301-007.586 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	10 de outubro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	H DANTAS COMERCIO NAVEGACAO E INDÚSTRIAS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2005

COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. DEMONSTRAÇÃO PROBATÓRIA EM PROCEDIMENTO DE DILIGÊNCIA.RECONHECIMENTO.

Demonstrado em procedimento de diligência o indébito alegado pelo sujeito passivo, impõe-se o reconhecimento do direito creditório.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Taranto Malheiros - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Iágaro Jung Martins - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Iágaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Eduardo Monteiro Cardoso, Rafael Taranto Malheiros (Presidente). Ausente a conselheira Eduarda Lacerda Kanieski.

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão da DRJ Salvador, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade contra Despacho Decisório que não homologou Declaração de Compensação (DCOMP), lastreada em pagamento indevido ou a maior no valor de R\$ 700.786,08 de estimativa mensal do IRPJ, período de apuração janeiro de 2005, cujo pagamento ocorreu em 30.03.2005.

2. O não reconhecimento do crédito pleiteado pela unidade de jurisdição da RFB se deu em razão de que, por ter o caráter de mera antecipação de imposto, não configurar pagamento indevido, conforme Despacho Decisório (fls. 8/9 e 50).

3. Em manifestação de inconformidade (fls. 11/23), a ora Recorrente juntou DCTF, na qual declarou débito de IRPJ no valor de R\$ 0,00, transmitida em 11.08.2006 (fls. 62/80) e cópia da DIPJ 2006, ano-calendário 2005, onde, com base no balancete de suspensão/redução, apurou prejuízo. Que sequer houve apuração de IRPJ e que as conclusões equivocadas da autoridade administrativa estão consubstanciadas no art. 10 da IN SRF nº 600, de 2005. Que o pagamento indevido se deve por erro do sujeito passivo.

4. A DRJ julgou improcedente a manifestação de inconformidade (fls. 93/98), por entender não demonstrado erro de fato. A referida decisão foi materializada com a seguinte ementa:

Assumo: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2009

PROVA. APRESENTAÇÃO. MOMENTO.

A prova documental deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, refira-se a fato ou a direito superveniente ou destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA.

Indefere-se o pedido de diligência feito de forma genérica, em desacordo com a legislação pertinente, ou quando a diligência se revela desnecessária para o deslinde da matéria em julgamento.

ASSUNTO: IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/01/2005

ESTIMATIVA MENSAL. COMPENSAÇÃO.

O recolhimento das estimativas não configura pagamento extintivo de crédito tributário, mas mera antecipação do tributo devido a ser apurado definitivamente ao término do período definido na legislação.

Em consequência, passível de restituição e compensação é o saldo negativo de IRPJ apurado na Declaração de Ajuste Anual, diante da ausência da liquidez e certeza do crédito pleiteado.

COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. AUSÊNCIA DE PROVAS.

Na falta de comprovação de pagamento indevido ou a maior, descabe a compensação de valores recolhidos a título de estimativa.

Manifestação de Inconformidade Improcedente Direito Creditório Não Reconhecido

5. Em Recurso Voluntário (fls. 102/114) o sujeito passivo repisa os argumentos trazidos na manifestação de inconformidade, em especial que a r. decisão simplesmente rejeitou o crédito sem levar em conta a DCTF e a DIPJ; que, ainda que tais informações fossem consideradas insuficientes, até o fim do processo administrativo de compensação podem ser apresentadas as provas necessárias à evidenciação dos fatos; que a premissa do processo administrativo tributário é o princípio da verdade material; que a análise do pedido de compensação deverá ser pautado pela imparcialidade (princípio da oficialidade) e que a autoridade deve buscar os elementos de prova necessários; que a Recorrente apurou inicialmente como devido para pagamento da estimativa mensal do IRPJ, referente ao PA janeiro de 2005, no valor de R\$ 700.786,08; que ajustou a DCTF e a DIPJ, em tempo suficiente à análise da compensação, que pagou o valor a título de antecipação e que na DIPJ, ficha 11, consta prejuízo fiscal no referido período.

6. Em 17.07.2019, por meio da Resolução nº 1301-000.712, esta Turma resolveu converter o julgamento em diligência para que a unidade de jurisdição da RFB efetuasse os seguintes procedimentos:

a) comprovar o alegado erro de fato que teria ocasionado o pagamento indevido do IRPJ Estimativa mensal do PA janeiro/2005, pois não basta apenas juntar cópia da DCTF retificadora. Ex vi do art. 147, § 1º, do CTN: "A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento;"

b) juntar cópia dos livros da escrituração contábil (livros Razão e Diário) e fiscal (livro Lalur etc) do ano-calendário 2005;

c) juntar cópia dos balancetes de suspensão/redução do ano-calendário 2005 de que trata o art. 35 da Lei 8.981, de 1995;

d) comparar, identificar e demonstrar as duas situações da escrituração contábil do PA janeiro 2005 (antes e depois da correção do alegado erro de fato). Pelo qual, primeiro, havia base de cálculo que implicou o pagamento do IRPJ estimativa mensal do PA janeiro 2005 e depois, que foi constatado do alegado erro de fato, só havia prejuízo fiscal.

Após realizada a diligência fiscal, reunidas as provas, a Fiscalização da unidade de origem:

a) deverá analisar a provas e produzir relatório detalhado, pormenorizado e conclusivo, demonstrando se existe, ou não, o crédito pleiteado pela contribuinte, apurando o valor e se está disponível ou não para a quitação, por compensação, dos débitos confessados nas DCOMP objeto dos autos;

b) intimar a contribuinte do resultado do relatório de diligência fiscal, abrindo-lhe prazo de trinta dias da ciência para, em querendo, apresentar manifestação nos autos;

c) decorrido o prazo dado, o lapso temporal, com ou sem manifestação da contribuinte, devolver os autos do processo ao CARF para julgamento da lide.

7. Após intimações (fls. 153, 159 e 546) e respostas por parte da interessada, foram elaboradas duas informações (fls. 590/597 e 686/688). A primeira informação opinou pela não conclusividade sobre a existência de crédito em razão da não apresentação da documentação requerida. A segunda, após análise da documentação apresentada de forma extemporânea, entendeu por comprovada a existência do crédito pleiteado pelo sujeito passivo.

8. É o relatório.

VOTO

Conselheiro Iágaro Jung Martins, Relator.

Conhecimento

9. O conhecimento do Recurso Voluntário foi objeto de análise por ocasião da edição da Resolução nº 1301-000.712.

Mérito

10. O litígio tem escopo definido. Trata-se de DCOMP, lastreada em pagamento indevido da estimativa mensal do IRPJ, referente ao PA janeiro de 2005, no valor de R\$ 700.786,08.

11. Conforme relatado, após a realização de procedimento de diligência, a autoridade responsável, em detalhada análise, não obstante a entrega intempestiva da documentação por parte da interessada, concluiu pela existência do indébito pleiteado. Destaca-se o seguinte trecho da referida informação:

(...)

4.Conforme relatado na Informação EQAUD/DRF/SDR/RFB nº 3.013, de 15 de junho de 2021, o cômputo das receitas e despesas apontou um resultado negativo de 2.544.385,97 (dois milhões quinhentos e quarenta e quatro mil trezentos e oitenta e cinco reais e noventa e sete centavos) e, conforme informação do LALUR correspondente a janeiro de 2005, anexado à fl. 167, houve prejuízo fiscal em 31 de janeiro de 2005, no valor de R\$ 2.430.335,03 (dois milhões quatrocentos e trinta mil trezentos e trinta e cinco reais e três centavos), o que está em consonância com a informação da DIPJ, à fl. 83.

5.A análise do balancete transcrito no Livro Diário mostra que o prejuízo fiscal foi fundamentalmente originado do lançamento a débito na conta Receitas de Viagens em Andamento – 3.4.01.01.000100000, no valor de R\$ 12.680.829,34 (doze milhões seiscentos e oitenta mil oitocentos e vinte e nove reais e trinta e quatro centavos), tendo como contrapartida a conta Receita de Exercícios Futuros - 2.3.01.01.001000000, em 31/01/2005, às fls. 537 e 538.

6.Assim, considerando a relevância deste valor para formação do resultado negativo de janeiro de 2005, providenciou-se a Intimação EQAUD2/DRF/SDR nº 0.518/2021 (a qual não foi atendida dentro do prazo).

7.Acontece que, em 25/08/2021 (ou seja, após o encerramento do prazo concedido na Intimação, entretanto antes da ciência da Informação), o interessado apresentou a documentação solicitada.

8.Reitero o conteúdo da Informação EQAUD/DRF/SDR/RFB nº 3.013, de 15 de junho de 2021, contudo, tendo em vista a apresentação tardia (fora do prazo concedido) da documentação solicitada, às fls. 603 a 685, far-se-á a análise desta documentação, ainda que extemporânea.

9.Da análise do balancete observa-se os seguintes lançamentos em janeiro/2005:

9.1.lançamento a débito na conta Receitas de Viagens em Andamento – 3.4.01.01, no valor de R\$ 12.680.829,34 (doze milhões seiscentos e oitenta mil oitocentos e vinte e nove reais e trinta e quatro centavos) – conta de RECEITAS

9.2.lançamento a crédito na conta Receitas de Exercícios Futuros – 2.3.01.01, no valor de R\$ 12.680.829,34 (doze milhões seiscentos e oitenta mil oitocentos e vinte e nove reais e trinta e quatro centavos) – Conta do PASSIVO

10.Já em fevereiro/2005 observa-se os seguintes lançamentos:

10.1.lançamento a crédito na conta Receitas de Viagens em Andamento – 3.4.01.01, no valor de R\$ 12.680.829,34 (doze milhões seiscentos e oitenta mil oitocentos e vinte e nove reais e trinta e quatro centavos)

10.2.lançamento a débito na conta Receita de Exercícios Futuros – 2.3.01.01, no valor de R\$ 12.680.829,34 (doze milhões seiscentos e oitenta mil oitocentos e vinte e nove reais e trinta e quatro centavos)

11.Ainda que estes lançamentos não atendam os melhores preceitos contábeis, observa-se que o valor da receita que foi diminuído do período de apuração de janeiro/2005 foi adicionado ao período de apuração de fevereiro/2005. Assim, tomando-se como base o primeiro bimestre de 2005, observa-se que tais lançamentos não afetaram o montante das receitas de viagens auferidas no período. A diminuição do lucro apurado em janeiro/2005 foi compensado por um aumento do lucro apurado em fevereiro/2005, tendo em vista o oferecimento à tributação do valor de R\$ 12.680.829,34 no mês de fevereiro.

12.Dessa forma, concluo que a documentação apresentada extemporaneamente comprova a existência do crédito pleiteado pelo contribuinte. (...)

Conclusão

12. Dessa forma, havendo o reconhecimento do indébito com base em informação fiscal em decorrência de procedimento de diligência, voto para DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Iágaro Jung Martins